



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 51/2024

INICIATIVA: Vereador Paulo Sérgio de Almeida (Paulinho Careca)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE O ARTIGO 4º DA LEI 7854/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Inicialmente, nota-se que o projeto carece de alguns ditames técnicos legislativos, pois a ementa está escrita de forma incoerente, não seguindo as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.
(destaquei)

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

Em termos objetivos, o projeto em questão não “dispõe sobre o art. 4º da Lei nº 7.854/2020”, mas pretende alterar, de fato, o art. 8º-A da Lei nº 6.261/2009 que foi acrescido pelo art. 4º da Lei nº 7854/2020.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, ao analisar a Lei nº 7.854/2020, percebemos que ela também é uma lei modificativa que alterou outras normas, dentre elas, a Lei nº 6.261/2009. **Portanto, toda alteração a ser feita deve ser realizada diretamente nas leis originais, como a Lei nº 6.261/2009 e não na lei que a modificou.**

Ademais, a estrutura do PL também não atende às normas técnicas haja vista que, além de mencionar como dispositivo a ser alterado o art. 4º da Lei nº 7.854/2020, cita o art. 8º-A original seguindo de “onde se lê (...) leia-se: (...)”, o que não é formalmente aceito em redações legislativas. O art. 12 da Lei Complementar 95/98 disciplina que:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II – mediante revogação parcial;
- III - **nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado**, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

Nesse sentido, **caso todo projeto não estivesse eivado de inconstitucionalidade**, atendendo a técnica legislativa, sugerimos que a redação fosse feita como modelo:

ALTERA O ART. 8º-A DA LEI Nº 6.261, DE 22 DE JULHO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – O Art. 8º-A da Lei nº 6.261, de 22 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8-A Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DO TRÂNSITO – FMT, inclusive do Estacionamento Rotativo, deverão ser aplicados exclusivamente em programas voltados para a melhoria do Trânsito, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Trânsito.”

Art. 2º – Esta Lei passa a vigorar a partir da data da sua publicação.

Dessa forma, o presente PL 51/2024 não merece prosperar por falha na técnica legislativa, além do vício de iniciativa como se demonstrará a seguir.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A matéria sob análise trata de recursos provenientes do Fundo Municipal do Trânsito, administrado pelo Conselho Municipal de Trânsito. Vale ressaltar que o Conselho Municipal de Trânsito é um Órgão Colegiado de Assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo, Mobilidade e Cidade Inteligente, sendo órgãos integrantes da Administração Municipal (art. 17, IV, “g” da Lei 7.940/22¹).

Nesse sentido, uma vez que a proposta em análise disciplina sobre atribuições de órgão da Administração Pública Municipal, especialmente aplicação de recursos financeiros, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
(grifos nossos)

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- 1 Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:
IV - Órgãos Colegiados de Assessoramento, vinculados:
g) À Secretaria Municipal de Urbanismo, Mobilidade e Cidade Inteligente:
- (...)
- Conselho Municipal de Trânsito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (grifos nossos)

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle a saúde e segurança dos munícipes e do meio ambiente e a promoção do bem-estar da população, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

A medida pretendida pela propositura em questão é um ato de gestão do serviço público sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Portanto, o projeto de lei em questão também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de agosto de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

